



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002353/2008-28
Recurso nº 888.736 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.765 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO RIBEIRO DO VALLE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA FONTE PAGADORA.

Não havendo provas quanto aos argumentos do contribuinte em relação aos rendimentos considerados como omitidos, deve ser mantida a omissão apurada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Eivanice Canário da Silva, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de lançamento de fls. 02/03 e 08, relativo à Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício 2005, ano-calendário 2004, decorrente da omissão de rendimentos no valor de R\$ 14.724,37, recebidos das fontes pagadoras GEAP – Fundação de Seguridade Social (R\$ 3.394,80), Instituto de Previdência dos Servidores Militares de MG (R\$ 4.398,25) e Minas Gerais Secretaria de Estado de Saúde (R\$ 6.931,32), tendo sido compensado o valor de R\$ 11,36, referente ao imposto de renda retido na fonte sobre tais rendimentos, conforme descrição dos fatos de fls. 08.

Dessa forma está sendo exigido do interessado um imposto suplementar de R\$ 4.037,84, mais acréscimos legais, conforme demonstrativo de apuração do imposto devido de fls. 08.

O contribuinte apresentou a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL de fls. 20, que foi indeferida (fls. 05), mediante a seguinte justificativa:

“Nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação de lançamento acima identificada, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, restando não comprovados os valores que deram origem à autuação.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do indeferimento da SRL, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01, alegando, em suma, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 36):

“Em continuidade, o contribuinte ofereceu a impugnação de fl. 1, na qual não contestou as omissões de rendimentos alusivas às fontes pagadoras IPSM (R\$ 4.398,25) e Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais (R\$ 6.931,32), revelando apenas não ter recebido os respectivos comprovantes de rendimentos. Dirigiu seus reclamos, então, para que fosse desconsiderado o valor vinculado à GEAP (R\$ 3.394,80), porquanto esse já estaria declarado no item “diversos”, onde foi registrada a importância recebida de R\$ 4.210,00. Em assim sendo, reconhece ser devido o imposto suplementar de R\$ 3.087,79 a ser cobrado sem a multa de ofício.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Juiz de Fora-MG julgou procedente o lançamento (fls. 36/37), nos termos do voto do relator do respectivo acórdão, abaixo reproduzido:

“A impugnação é tempestiva, de acordo com o informado à fl. 34, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela se toma conhecimento.”

Diante dos termos produzidos na impugnação, houve contradição alusiva apenas aos rendimentos omitidos pagos pela GEAP, adiante analisada, uma vez que não se deu contestação às omissões de rendimentos recebidos das fontes pagadoras IPSM/MG (R\$ 4.398,25) e Secretaria de Saúde do Estado de

Minas Geras (R\$ 6.931,32); trata-se, portanto, de matéria incontroversa do lançamento.

O reclamo do sujeito passivo centrou-se à outra omissão indicada no lançamento, no caso dos rendimentos pagos pela GEAP. Aduziu o impugnante que o valor vinculado à mencionada fonte — R\$ 3.394,80 — estaria inserto nos rendimentos tributáveis que declarou haver recebido de "diversos".

Inegável, ao exame de sua DIRPF/2005 (fl. 14), a existência no quadro de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular da menção a "diversos" como fonte pagadora. Forçoso esclarecer ao contribuinte, contudo, que não se deu qualquer demonstração efetiva entre o vínculo do valor declarado (R\$ 4.210,00) com o ora discutido (R\$ 3.394,80). pois não se denota coincidência, ou mesmo apresentada qualquer razão, acompanhada da devida prova, para que esse não tivesse sido declarado com o nome da fonte pagadora.

O pleito do interessado representa uma retificação na declaração de rendimentos, o que, nos termos do art. 832 do RIR/1999, é vedado, porquanto a correção pretendida só se pode realizar até o início do procedimento fiscal.

A multa prevista no art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996, com a alteração introduzida pelo art. 14 da Lei n. 11.488/2007, de 75%, aplica-se nos casos de falta de pagamento ou de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, independentemente da intenção do agente, uma vez que se restasse comprovado o intuito doloso a penalidade corresponderia a 150% (§1º do citado dispositivo). Dessa forma, as justificativas alegadas acerca das omissões de rendimentos reconhecidas não inibem a sanção em comento. Vale salientar que o fato gerador do imposto não se vincula ao contribuinte possuir o comprovante de rendimentos, mas, sim, à percepção desses valores: daí, não há que se falar em afastamento da multa.

Voto, então, por considerar improcedente a impugnação."

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/09/10, fls. 39, o interessado postou, em 28/09/10 (fls. 42), o Recurso de fls. 40/41, questionando somente a omissão de rendimentos relativa à fonte pagadora GEAP, apresentando as seguintes alegações:

- a) declarou os rendimentos daquela fonte pagadora no campo "diversos", tendo recolhido o tributo devido a este valor recebido;
- b) o fato de não haver perfeita coincidência entre os valores declarados no campo "diversos" e o recebido pela GEAP é que neste campo se incluem outros rendimentos e não exclusivamente os pagos por esta fonte pagadora.

Diante do exposto acima requer o cancelamento da exigência fiscal relativa a essa omissão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cumpra informar, inicialmente, que a discussão gira em torno somente da omissão de rendimentos da fonte pagadora GEAP – Fundação de Seguridade Social, no valor de R\$ 3.394,80, posto que as demais omissões não foram impugnadas nem questionadas no recurso interposto, tornando-se, portanto, incontroversas.

Em que pese o recorrente ter declarado como recebido de “diversos” o montante de R\$ 4.210,00, superior, portanto, aos rendimentos recebidos da GEAP, não há como aceitar que tais valores estejam incluídos naquela rubrica pelas seguintes razões:

- a) não há qualquer razão plausível para que o contribuinte declare como “diversos” rendimentos que foram recebidos de uma fonte pagadora devidamente identificada;
- b) não há qualquer determinação legal, ou mesmo orientação da Receita Federal do Brasil, para que rendimentos recebidos de pessoa jurídica, perfeitamente identificados, sejam declarados sem a identificação da fonte pagadora;
- c) o recorrente não conseguiu apresentar nenhum documento, ou mesmo alegação convincente, para comprovar que os rendimentos recebidos da GEAP estão incluídos no campo “diversos” do item “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas”.

Diante do exposto acima voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

Processo nº 10640.002353/2008-28
Acórdão n.º **2801-001.765**

S2-TE01
Fl. 49
